

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

PARECER N° 043-2025

PARECER N° 043/2025

PROJETO DE LEI N° 040/2025

COMISSÃO: Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Finanças e Orçamento.

Nos termos do Art. 37 do Regimento Interno, a presente Comissão, ao analisar o Projeto de Lei n° 040/2025, assim se manifesta:

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei n° 040/2025 do Município de Vera Cruz/RN, que Dispõe sobre a concessão de Diárias e Passagens aos servidores e agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Vera Cruz/RN, e dá outras providências.

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

I – EMENTA

Dispõe sobre a concessão de Diárias e Passagens aos servidores e agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Vera Cruz/RN, e dá outras providências.

I. INTRODUCÃO

Trata-se de análise técnico-jurídica do Projeto de Lei n° 40/2025 (doravante "PL 40/2025"), de iniciativa do Poder Executivo do Município de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Norte. O presente parecer tem por objetivo examinar a conformidade da proposição legislativa com os marcos legais e constitucionais aplicáveis, notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a Lei Orgânica do Município de Vera Cruz/RN (LOMAN), a Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e a Resolução n° 028/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN).

II. SÍNTESI DO PROJETO DE LEI

O PL 40/2025 visa a instituir um novo marco regulatório para a concessão de diárias e passagens a servidores e agentes públicos municipais que se deslocam temporariamente a serviço da Administração. A proposta estrutura-se em 14 artigos e um anexo, estabelecendo:

- Beneficiários e Objeto: Define os agentes públicos elegíveis e o propósito das diárias, que é cobrir despesas com alimentação, pousada e locomoção urbana (Art. 1º).
- Valores e Limites: Fixa os valores das diárias em tabela anexa, diferenciados por cargo e destino (dentro ou fora do RN), e estabelece limites mensais para a concessão (Art. 3º).
- Procedimentos: Detalha o rito para solicitação, autorização, pagamento e prestação de contas, exigindo processo administrativo formal e documentação comprobatória (Art. 4º e 5º).
- Transparéncia e Controle: Determina a publicação das concessões no Portal da Transparéncia e atribui à Controladoria-Geral do Município a fiscalização da legalidade dos atos (Art. 11 e 12).

III. ANÁLISE DE MÉRITO JURÍDICO

A análise da proposição foi realizada sob os prismas da competência legislativa, da conformidade com os princípios da administração pública e do alinhamento às normas de finanças públicas.

3.1. Competência Legislativa Municipal

A matéria versada no PL 40/2025 insere-se na esfera de competência legislativa do Município. A Lei Orgânica de Vera Cruz/RN, em seu Art. 7º, inciso VI, estabelece como competência privativa do município "organizar os quadros e dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais". A regulamentação de diárias é parte integrante do regime jurídico dos servidores, pois define direitos e obrigações decorrentes do exercício de suas funções.

Adicionalmente, o Art. 17 da LOMAN confere à Câmara Municipal a atribuição de deliberar sobre todas as matérias de competência do Município. Dessa forma, a iniciativa do Poder Executivo, submetida à apreciação do Poder Legislativo, constitui o procedimento adequado para a normatização do tema.

Conclusão: O Município de Vera Cruz/RN detém competência para legislar sobre a matéria, e o instrumento legislativo (projeto de lei) é o apropriado.

3.2. Conformidade com os Princípios Constitucionais

O Art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O PL 40/2025 demonstra alinhamento a esses princípios, conforme a tabela abaixo:

Princípio Constitucional

Dispositivo Correspondente no PL 40/2025

Análise de Conformidade

Legalidade

Arts. 1º a 14

O projeto estabelece um regimento claro e objetivo, vinculando a concessão de diárias a hipóteses e procedimentos predefinidos. O Art. 4º, por exemplo, condiciona o pagamento à autorização expressa e à análise de dotação orçamentária.

Impessoalidade

Art. 3º e Anexo Único

Os valores das diárias são fixados com base em critérios objetivos (cargo/função e local de destino), afastando a discricionariedade e o tratamento pessoal na definição dos montantes.

Moralidade

Arts. 5º, 6º e 12

A exigência de um processo administrativo robusto, com relatório de viagem, comprovantes de deslocamento e a obrigação de devolver valores não utilizados, visa a coibir abusos e a garantir que os recursos públicos sejam usados estritamente para a finalidade a que se destinam.

Publicidade

Art. 11

A determinação de publicar todas as concessões no Portal da Transparéncia, com detalhamento de beneficiário, destino, valor e justificativa, atende plenamente ao princípio da publicidade e às exigências da Lei de Acesso à Informação.

Eficiência

Art. 3º, Parágrafo Único

Ao estabelecer um limite máximo de 10 diárias por servidor e um teto global de 35 diárias por mês, o projeto busca otimizar o uso dos recursos públicos, evitando gastos excessivos e incentivando o planejamento dos deslocamentos.

Conclusão: O projeto de lei está em conformidade com os princípios reitores da Administração Pública insculpidos na Constituição Federal.

3.3. Alinhamento às Normas de Finanças Públicas

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

O PL 40/2025 observa as diretrizes da LRF. O Art. 11 do projeto faz referência expressa ao Art. 48 da LRF, garantindo a transparéncia na gestão fiscal. Além disso, a exigência de verificação da dotação orçamentária (Art. 4º) e a fixação de valores compatíveis com a realidade municipal (Art. 3º) condizem com o planejamento e o equilíbrio das contas públicas preconizados pela LRF.

Uma questão relevante é a natureza das diárias e seu impacto no limite de despesa com pessoal. A LOMAN, em seu Art. 15, XI, veda ao município despesar mais de 65% da receita corrente com pessoal. Contudo, as diárias possuem natureza indenizatória, destinadas a resarcir o servidor por despesas extraordinárias de alimentação e pousada, não se incorporeando à sua remuneração. A própria Resolução n° 028/2020 do TCE/RN, em seu Art. 16, Parágrafo Único, classifica as diárias como "despesas de caráter indenizatório". Portanto, tais gastos são corretamente classificados como "Outras Despesas Correntes" e não devem ser computados no cálculo do limite de despesa com pessoal.

Resolução n° 028/2020 – TCE/RN

O projeto demonstra notável alinhamento com as exigências do Tribunal de Contas do Estado. O Art. 5º do PL 40/2025 praticamente reproduz o rol de documentos obrigatórios para a comprovação de despesas com diárias, conforme estipulado no Art. 16 da Resolução n° 028/2020-TCE/RN. Isso inclui o ato concessório, o relatório de viagem, os comprovantes de deslocamento e a devolução de saldos, o que confere segurança jurídica e administrativa ao processo.

3.4. Regularidade do Processo Legislativo

O projeto atende aos requisitos formais e materiais exigidos para proposições legislativas, observando:

- Iniciativa: De competência do Poder Executivo Municipal, ante competência exclusiva expressa em Lei Municipal;
- Tramitação: Segue o rito legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, com análise pelas comissões competentes, discussão e votação em plenário.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei n° 40/2025, em sua essência, é constitucional e legal, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Vera Cruz/RN, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

A proposição representa um avanço na gestão das despesas com deslocamentos, estabelecendo um regimento moderno, transparente e alinhado aos princípios da boa governança.

Sendo assim, opina-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei n° 40/2025, sugerindo-se a análise e o eventual acolhimento das recomendações propostas.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ORIONE PEREIRA DE OLIVEIRA
Vereador/Relator

ATACÍZIO DANTAS DE MACEDO
Vereador/Membro

FRANCISCO SUEUDO PEREIRA ARAUJO
Vereador/Presidente
(EM SUBSTITUIÇÃO)

Publicado por: LUIS LENILSON DE PAIVA

Código Identificador: 01168502